



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.732 - GO (2012/0051843-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANTONIO LUCENA BARROS
AGRAVANTE : MADEIREIRA 2M LTDA
ADVOGADOS : JOSUÉ RUFINO ALVES E OUTRO(S)
ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : CLEIDY MARIA DE S. VASCONCELOS E OUTRO(S)
DÉBORA PINTO PEDROSO DE LIMA E OUTRO(S)
LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUTORIZADORES IDENTIFICADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL EXIGIRIA INCURSÃO NA PROVA DOS AUTOS, O QUE É VEDADO A ESTA CORTE SUPERIOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.732 - GO (2012/0051843-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO LUCENA BARROS**
AGRAVANTE : **MADEIREIRA 2M LTDA**
ADVOGADOS : **JOSUÉ RUFINO ALVES E OUTRO(S)**
ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA**
ADVOGADOS : **CLEIDY MARIA DE S. VASCONCELOS E OUTRO(S)**
DÉBORA PINTO PEDROSO DE LIMA E OUTRO(S)
LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravos regimentais* interpostos por ANTÔNIO LUCENA BARROS e MADEIREIRA 2M LTDA contra decisão que negou seguimento aos seus recursos especiais, ementada nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUTORIZADORES IDENTIFICADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PARA ALCANÇAR PROVIMENTO ÀS PRETENSÕES RECURSAIS, NECESSÁRIA INCURSÃO NA PROVA DOS AUTOS, O QUE É VEDADO A ESTA CORTE SUPERIOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 07/STJ. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, ambos agravantes reiteraram as mesmas alegações expostas em seus recursos especiais, respectivamente, destacando a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ. Postularam a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.732 - GO (2012/0051843-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os dois agravos regimentais não merecem provimento.

As partes recorrentes, empresa/executada e sócio/executado, pretendem a reforma da decisão que desconsiderou a personalidade da pessoa jurídica, ora recorrente.

Entretanto, para alcançar provimento a pretensão recursal seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Portanto, nada de novo trazem os agravantes capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover ambos recursos, *verbis*:

O Tribunal de origem, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela credora, no curso do cumprimento de sentença que condenara a empresa/executada a indenizá-la pelos danos materiais e morais sofridos, desconsiderou a personalidade jurídica da devedora, ora recorrente, autorizando que a execução prossiga contra o sócio representante da empresa, ora, também, recorrente.

Tanto a empresa/executada, quando o sócio/executado, se insurgem contra a desconsideração jurídica da primeira, sustentando violação ao artigo 50 do Código Civil, além de apontarem dissídio jurisprudencial. Ambos os recorrentes afirmam ausentes os requisitos legais autorizadores a desconsideração jurídica realizada pelo Tribunal de origem.

Constou, expressamente, no acórdão recorrido, a presença dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, ora recorrente, assinalando-se o seguinte, verbis:

No caso vertente, a julgadora monocrática já havia identificado fundamentos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, a fim de alcançar bens do sócio administrador para satisfação da execução, constando da referida decisão que:

'Verifica-se pelo documento de fls. 2711/272, fornecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia- Go, que a Empresa Madeireira 2M está realmente desativada e que é seu Representante o Sr. Antônio Lucena Barros, portador do CPF n. 066 374 852 68. Também, a certidão do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Redenção, no Estado do Pará, informa que a dita empresa está desativada, não encontrando o seu responsável" (fls. 284, volume 02).'

Acrescente-se a essas considerações, o fato de que os terrenos penhorados, de propriedade da empresa agravada, são inviáveis para garantia da execução, porque neles se instalou um loteamento clandestino.

Destarte, atento ao quadro atual do feito executivo, tenho como cabível e adequada a medida vindicada pela recorrente.

Dessa forma, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido, no que pertine aos requisitos ensejadores da desconstituição da personalidade jurídica, demandaria revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual decide a lide de maneira clara e fundamentada.

2. A desconstituição das conclusões do acórdão recorrido, no que pertine aos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, demanda incursão nos elementos fáticos contidos no processo, o que é vedado, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 368.079/MS, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 22/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, ambos recursos especiais não podem ser conhecidos quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

No caso concreto, os recorrentes apontam julgados que não guardam similitude fática com o caso dos autos, não se procedendo ademais ao devido cotejo analítico entre os julgados.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0051843-6

AgRg no
REsp 1.320.732 / GO

Números Origem: 200501708485 200604000922 201093987880 3987880420108090000
4000922120068090000 910828188

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO LUCENA BARROS
RECORRENTE : MADEIREIRA 2M LTDA
ADVOGADOS : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
JOSUÉ RUFINO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)
CLEIDY MARIA DE S. VASCONCELOS E OUTRO(S)
DÉBORA PINTO PEDROSO DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUCENA BARROS
AGRAVANTE : MADEIREIRA 2M LTDA
ADVOGADOS : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
JOSUÉ RUFINO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)
CLEIDY MARIA DE S. VASCONCELOS E OUTRO(S)
DÉBORA PINTO PEDROSO DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.